



Nota Técnica SEI nº 5011/2023/MTE

Assunto: Minuta de Portaria que dispõe sobre a aprendizagem profissional, o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional e o Catálogo Nacional da Aprendizagem Profissional.

Senhor Secretário,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo apresentar considerações acerca do PARECER n. 00264/2023/CONJUR-MTE/CGU/AGU (SEI nº 0076002), do DESPACHO n. 02238/2023/CONJUR-MTE/CGU/AGU (SEI nº 0076007) e do DESPACHO n. 02279/2023/CONJUR-MTE/CGU/AGU (SEI nº 0076014) da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Emprego que tratam sobre a proposta de Portaria que dispõe sobre a aprendizagem profissional, o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional e o Catálogo Nacional da Aprendizagem Profissional.

ANÁLISE

2. Considerando que a manifestação consignada no PARECER n. 00264/2023/CONJUR-MTE/CGU/AGU (SEI nº 0076002), especialmente no que respeita aos aspectos jurídicos, concluiu pela inexistência de empecilho de ordem constitucional e legal ao seguimento da norma proposta, estando apta ao juízo de conveniência e oportunidade a ser feito pelo órgão deliberativo competente, desde que observadas as recomendações de caráter formal contidos nos parágrafos 14 e 17 da citada manifestação jurídica, passa-se a expor:

3. **Parágrafo 14, itens a) e b) :** *a) que seja preservada a consolidação atualmente presente Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, alterando - ao invés de revogar - seus arts. 314 a art. 397, os quais, atualmente já tratam "DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL E DO CADASTRO NACIONAL DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL". b) No entanto, caso o objetivo seja o de incluir, com fulcro no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 10.854, de 2021, como novo tema, assuntos relacionados à "legislação trabalhista" ou à "inspeção do trabalho", sugere-se, seja elaborada minuta de portaria específica englobando todos os atos normativos infralegais relacionados: (b.i) à legislação trabalhista ou inspeção do trabalho (art. 7º, I ou III do Decreto nº 10.854/2021), ou (b.ii) relacionadas a aprendizagem (parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 10.854/2021).*

4. Em atenção ao recomendado, este Departamento de Políticas de Trabalho para a Juventude - DPJ opina pelo não acolhimento da recomendação da CONJUR. Ressalta-se que a Portaria MTP 671/2021 é robusta e abrange várias áreas do Ministério do Trabalho e Previdência, o que a torna complexa e difícil de alterar. A aprendizagem profissional é uma área específica que merece atenção dedicada para garantir sua eficácia e adequação às necessidades dos jovens aprendizes, das empresas cumpridoras de cotas e das entidades formadoras.

5. O Decreto nº 10.854/2021 estabelece objetivos específicos para a consolidação e simplificação das normas trabalhistas. Entre esses objetivos está a busca pela harmonização das normas trabalhistas e previdenciárias infralegais. Portanto, uma portaria específica para a aprendizagem profissional permitirá uma abordagem mais precisa e coerente com essa área específica, sem a necessidade de considerar múltiplas

temáticas. O mesmo Decreto prevê a organização das normas trabalhistas infralegais por tema. Isso significa que a aprendizagem profissional pode ser tratada de forma mais adequada em uma portaria própria, onde suas disposições podem ser mais facilmente acessadas e compreendidas pelos atores envolvidos na política.

6. Diante disso, a revogação dos artigos 314 a art. 397 da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, se justifica pela necessidade de preservar a clareza e a eficiência na regulamentação da aprendizagem profissional. A minuta proposta cria uma norma própria e independente, dedicada exclusivamente à aprendizagem profissional, o que, por sua vez, facilitará eventuais alterações e atualizações na legislação, tornando o processo mais ágil e transparente.

7. **Parágrafo 17, item a):** *Sejam especificados os fundamentos de validade do preâmbulo relacionados à minuta em análise. No caso, s.m.j., o art. 46, inciso XI da Lei 14.600, de 19 de junho de 2023; Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.*

8. Em resposta à recomendação acima citada, cabe esclarecer que o preâmbulo é o relatório que antecede uma lei ou decreto. A ementa da minuta proposta, que se trata de uma portaria, encontra seu respaldo legal nos termos do art. 46, inciso XI da Lei 14.600, de 19 de junho de 2023, que atribui ao Ministério do Trabalho e Emprego a competência para elaborar políticas de aprendizagem e inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, em cooperação com outros órgãos competentes. Além disso, é importante destacar que a minuta, como um ato administrativo, fundamenta-se também no Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que dispõe sobre algumas particularidades do contrato de aprendizagem profissional, fortalecendo a base legal e normativa que embasa a elaboração da referida minuta de portaria.

9. Ementa ajustada, conforme pode ser observado da nova minuta de proposta acostada aos autos (SEI nº 0366487).

10. **Parágrafo 17, item b):** *No art. 10º, que se inclua o inciso V do § 2º, renumerando os incisos existentes.*

11. Item ajustado, conforme pode ser observado da nova minuta de proposta acostada aos autos (SEI nº 0366487).

12. **Parágrafo 17, itens c), d), e) e f):** *c) Que sejam excluídos o § 2º[1] do art. 11, e o § 2º do art. 40, por permitirem a "aprovação tácita" dos requerimentos mencionados, caso o órgão do MTE extrapole o prazo previsto para a análise de tais documentos. d) No art. 11, que se indique a qual requerimento o artigo se refere. Sugere-se, s.m.j.: "o requerimento a que se refere o art. 9º". e) No art. 37, que se confirme a existência da alínea - ou inciso ou artigo - citado, visto que o art. 9º, alínea "d", não possui inciso III. f) No § 1º do art. 38, separar "autorizaçãoda".*

13. Itens ajustados, conforme pode ser observado da nova minuta de proposta acostada aos autos (SEI nº 0326745).

14. **Parágrafo 17, item g):** *Que se exclua o parágrafo único[1] do art. 61, visto que a Constituição Federal expressamente proíbe "trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito". Nesse íterim, que também se exclua o inciso IX[2] do art. 76, assim como qualquer outra menção à autorização de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos.*

15. Item ajustado de acordo com a manifestação do Departamento de Fiscalização do Trabalho por meio da Nota Técnica SEI nº 5004/2023/MTE (SEI 0364155), conforme pode ser observado da nova minuta de proposta acostada aos autos (SEI nº 0366487).

16. **Parágrafo 17, item h):** *Que se exclua o § 1º do art. 60 [3] da minuta por estar inovando na legislação em vigor e em confronto direto com o intuito do § 2º do art. 433[4] da CLT.*

17. O Departamento de Fiscalização do Trabalho por meio da Nota Técnica SEI nº 5004/2023/MTE (SEI 0364155) opinou pelo não acolhimento da recomendação da CONJUR.

18. Explica-se: o art. 479 da CLT prevê o pagamento pelo empregador da indenização de metade da remuneração que seria devida ao empregado contratado por prazo determinado que for dispensado sem justa causa. O art. 60, §1º, da minuta da Portaria apenas esclarece que as hipóteses de rescisão antecipada previstas nas alíneas "e", "f" e "g" são hipóteses de rescisão sem justa causa e, portanto, se aplica a regra prevista no art. 479 da CLT. No entanto, as hipóteses de rescisão antecipada prevista nas alíneas "a", "b", "c"

e "d" não são hipóteses de rescisão sem justa causa, ao contrário, são hipóteses de rescisão causadas pelo empregado, razão pela qual não se amoldam à regra prevista no art. 479 da CLT.

19. **Parágrafo 17, itens i) e j):** *i) Sugere-se que o conteúdo do § 4º do art. 71 seja disposto em artigo próprio, por não tratar do mesmo assunto que o caput. j) No art. 73, que seja "elisão" substituído por sinônimo que atenda ao disposto no art. 14, II, e, 4 do Decreto 9.191/2017.*

20. Itens ajustados, conforme pode ser observado da nova minuta de proposta acostada aos autos (SEI nº 0366487).

Da dispensa da necessidade de Análise de Impacto Regulatório – AIR

21. Inicialmente, cumpre rememorar que a regulamentação da análise de impacto regulatório é feita pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que tem por objetivo trazer elementos da boa prática regulatória aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

22. Ocorre que o art. 4º do referido Decreto disciplina as hipóteses de dispensa da AIR, enquadrando-se, o presente caso, nas hipóteses elencadas nos incisos II e III do art. 4º:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

23. De fato, a minuta de Portaria proposta possui baixo impacto regulatório, inteligência do inciso III, art. 4º, c/c inciso II, art. 2º, ambos do Decreto nº 10.411/2020, podendo, salvo melhor juízo, ser dispensada a Análise de Impacto Regulatório de que trata o mencionado Decreto.

24. Considerando o critério estabelecido na alínea “a”, II, art. 2º do Decreto nº 10.411/2020, destaca-se que a minuta de portaria proposta não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos, uma vez que as obrigações relacionadas à aprendizagem profissional já estão definidas por meio de normativas hierarquicamente superiores (Lei da Aprendizagem - Lei 10.097/2000). No tocante à alínea “b”, II, art. 2º do Decreto nº 10.411/2020, a minuta de Portaria proposta não implica em aumento de despesas orçamentárias ou financeiras.

25. Por fim, em consonância com a alínea “c”, II, art. 2º do Decreto nº 10.411/2020, a minuta de Portaria proposta não causa impacto substancial nas políticas públicas de saúde, segurança, ambientais, econômicas ou sociais. Pelo contrário, ela simplifica o cumprimento de obrigações acessórias pelos atores envolvidos no âmbito da aprendizagem profissional, tornando-as mais eficientes.

CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, conclui-se a análise, os ajustes e as manifestações acerca dos apontamentos consignados no PARECER n. 00264/2023/CONJUR-MTE/CGU/AGU (SEI nº 0076002).

27. Submete-se à consideração superior para apreciação, com sugestão de envio ao Gabinete da Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda para, em caso de aprovação, remeter à Secretaria-Executiva para análise e, se de acordo, envio à Consultoria Jurídica para conhecimento e, no que entender cabível, providências.

À consideração superior.

Shayane Cruz da Silva

De acordo. Encaminhe-se ao Departamento de Políticas de Trabalho para a Juventude.

Documento assinado eletronicamente

Ana Lúcia de Alencastro Gonçalves

Coordenadora-Geral de Articulação de Normas

De acordo. Encaminhe-se à SGER, nos termos propostos no item 27 desta nota.

Documento assinado eletronicamente

João Victor da Motta Baptista

Diretor do Departamento de Políticas de Trabalho para a Juventude



Documento assinado eletronicamente por **Shayane Cruz da Silva**, **Coordenador(a)**, em 25/09/2023, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia de Alencastro**, **Coordenador(a)**, em 25/09/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Victor da Motta Batista**, **Diretor(a)**, em 25/09/2023, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=0366482&crc=D514038A, informando o código verificador **0366482** e o código CRC **D514038A**.